



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 2024/0042

Que entre si celebram, de um lado, a **UNIÃO** por intermédio do **SENADO FEDERAL** e, do outro, a empresa **THE MACHINE GROUP AUTOMAÇÃO EM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, para a concessão de uso de área para exploração comercial de serviços de alimentação na modalidade de máquinas de autoatendimento no Complexo Arquitetônico do Senado Federal.

A **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado **SENADO** ou **CONTRATANTE**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, **ILANA TROMBKA**, e a empresa **THE MACHINE GROUP AUTOMAÇÃO EM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, com sede no SOFN Quadra 2, Bloco B, 15, Loja e Subsolo, Anexos 3 e 4, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP: 70.634-200, telefone: (61) 3207-0067, CNPJ-MF nº 25.291.210/0001-07, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **PEDRO GABRIEL PESSATTO**, CI. 17.102.599, expedida pela SSP/MG, CPF nº 104.826.096-80, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90038/2024**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, documento digital nº 00100.046628/2024-17 do Processo nº 00200.003638/2023-41, incorporando o edital e a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, documento digital nº 00100.046238/2024-39, a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dos Atos da Diretoria- Geral nº 14, de 2022, e nº 15, de 2022, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **concessão de uso de área para exploração comercial de serviços de alimentação na modalidade de máquinas de autoatendimento no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, limitada a 30m² (trinta metros quadrados)**, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA

São obrigações da **CONCESSIONÁRIA**, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação





SENADO FEDERAL

que ensejaram sua contratação;

II - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

III - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;

IV - manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;

V - manter os empregados encarregados da reposição das máquinas devidamente uniformizados, asseados e calçados, em perfeitas condições de higiene, bem como usando credencial individual de identificação, fornecida pelo SENADO, durante o tempo de permanência nas instalações da Instituição. Esses empregados devem possuir telefone institucional com aplicativo de mensagens instantâneas para facilitar as trocas de informações necessárias durante a execução contratual;

VI - assegurar um perfeito e rápido atendimento dos serviços de reposição e reparos das máquinas, dentro dos padrões estabelecidos neste contrato, no edital e seus anexos, bem como permitir que os referidos serviços sejam prestados sem interrupção;

VII - manter os gestores informados de modificações nos produtos das máquinas, apontando as justificativas das mudanças, mesmo que temporárias;

VIII - informar ao SENADO, no ato da assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, nome, endereço e telefone do preposto da CONCESSIONÁRIA a quem devem ser dirigidos os pedidos, comunicações e reclamações por parte do SENADO; assim como telefone institucional, preferencialmente com celular com aplicativo de mensagens instantâneas instalado, para facilitar a troca de informações necessárias durante a execução contratual;

IX- informar imediatamente ao gestor do contrato, quando do desligamento de algum funcionário que preste serviços ao SENADO, e recolher o devolver o respectivo crachá para baixa junto ao órgão competente;

X- exigir dos seus empregados a observância das normas de condutas vigentes nas instalações do SENADO, bem como lhes dar ciência de que esta relação contratual não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com o SENADO;

XI - substituir, de imediato, qualquer empregado que venha a se incompatibilizar com as exigências estabelecidas pelas normas de condutas vigentes nas instalações do SENADO;

XII - submeter todas as demandas de entrada de empresas terceirizadas nas instalações dos espaços ao gestor para intermediações junto aos órgãos competentes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em situações emergenciais;

XIII - recolher à conta do SENADO até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, a título de ressarcimento, o valor correspondente, referente à concessão de uso da área;





SENADO FEDERAL

XIV - apresentar a gestão, mensalmente, o recolhimento da taxa de concessão, em até 1 (um) dia útil a contar do recolhimento;

XV - retirar todos os materiais, mobiliários, maquinários e equipamentos, pertencentes à CONTRATADA, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quando do término do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de interdição dos equipamentos ou paralisação temporária do serviço, em decorrência de auto de infração, o contrato poderá ser rescindido de pleno direito, adotando o SENADO as demais providências cabíveis e de forma alguma a taxa de concessão será suspensa durante o período em que as máquinas ficarem inoperantes, arcando a CONCESSIONÁRIA com os custos que advierem.

PARÁGRAFO QUARTO - É da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de quaisquer licenças que sejam ou venham a ser necessárias para a atividade objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – Não poderá a CONCESSIONÁRIA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do SENADO.

PARÁGRAFO SEXTO – A CONCESSIONÁRIA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO TRATAMENTO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O SENADO e a CONTRATADA se obrigam a observar fielmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais a que tiverem acesso em razão da execução do presente Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA declara que tem ciência dos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, nas situações em que houver o compartilhamento de dados pessoais pelo SENADO, compromete-se a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedada às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal compartilhado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da presente contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – compartilhados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o compartilhamento das informações a outras empresas ou pessoas, salvo o decorrente de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento da presente avença.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao SENADO em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

PARÁGRAFO QUINTO – Descumprimentos havidos em razão do uso inadequado ou ilícito em relação aos dados pessoais serão apurados conforme estabelecido neste contrato e nos termos do que dispõem a Seção III, Capítulo VI e o art. 52 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SENADO

São obrigações do SENADO, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I** - proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;
- II** - solicitar, por escrito, o remanejamento ou instalação de equipamento, fora do regulamentado neste contrato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para atendimento das necessidades que porventura o SENADO venha a ter.
 - a)** Em casos excepcionais e previamente acordados com a CONCESSIONÁRIA, o pedido poderá ser efetuado em prazos inferiores ao estipulado neste inciso.
- III** - encaminhar as Guias de Recolhimento da concessão de Espaço com prazo hábil para pagamento nas datas de vencimento;
- IV** - fiscalizar a execução dos serviços objeto deste contrato.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de até 20 (vinte) dias corridos, a contar da data de assinatura do contrato, para instalar as máquinas de autoatendimento em áreas de circulação de servidores e visitantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É obrigatória a instalação das máquinas de autoatendimento nos seguintes locais:

I – A CONCESSIONÁRIA tem como carência o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da assinatura do Contrato, para instalar as máquinas em 03 (três) pontos obrigatórios iniciais (de maior demanda):

- a) Térreo do Edifício Principal – Em frente a Barbearia;
- b) Bloco B do Anexo II – em frente a Biblioteca Acadêmico Luiz Vianna Filho;
- c) Térreo do Bloco 10 – Gráfica.

II – Findo o prazo do inciso I, a CONCESSIONÁRIA deverá instalar as máquinas em mais 02 (dois) pontos obrigatórios, em até 90 (noventa) dias corridos, a saber:

- a) Hall principal do Anexo I;
- b) Bloco E – Prodasen.

III - A critério do SENADO e concordância da CONCESSIONÁRIA, poderão ser estabelecidos outros pontos para colocação das máquinas de autoatendimento, atendidos os critérios definidos pela Administração.

IV – A área definida para concessão da exploração do serviço de alimentação na modalidade de máquinas de autoatendimento, objeto deste contrato, está limitada a 30m² (trinta metros quadrados);

V - O SENADO entregará os pontos para instalação das máquinas, com rede elétrica e, quando possível, com rede hidráulica, para o fornecimento de bebidas quentes.

- a) Na ausência desses, fornecerá galões de água mineral para suprir a falta do ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a assinatura do contrato, para informar à gestão quantas máquinas colocará em cada ponto, a carga elétrica dos equipamentos, e se há interesse em atender outros pontos, além dos citados no parágrafo primeiro desta Cláusula e se, nesses pontos adicionais, seria necessário ponto hidráulico.

I – A manifestação de interesse da CONCESSIONÁRIA em atender outros pontos, se for o caso, será encaminhada pela gestão à Administração do SENADO para deliberação. A necessidade de





SENADO FEDERAL

rede hidráulica nos novos pontos será submetida previamente, pela gestão, à Secretaria de Infraestrutura do SENADO, para estudo de viabilidade

PARÁGRAFO TERCEIRO - As máquinas devem permanecer abastecidas e estar à disposição dos usuários 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, salvo nos períodos de manutenção e/ou reposição dos gêneros, com comunicação prévia ao gestor do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – Máquinas quebradas ou que apresentem defeitos por período maior que 24 (vinte e quatro) horas deverão ser substituídas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas por outras similares.

PARÁGRAFO QUINTO – As máquinas devem ter higienização, manutenção técnica preventiva e corretiva, logística, supervisão dos trabalhos, controle de consumo, devendo seguir rigorosamente os padrões higiênico-sanitários, prezando sempre pelo bom estado de conservação de modo a manter a prevenção dos riscos de contaminação dos produtos.

PARÁGRAFO SEXTO – A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar armários e geladeiras para armazenar seus produtos de comercialização, limitando-se aos espaços disponibilizados e que se encontram no Térreo do Edifício Principal, ao lado das máquinas dispostas neste ponto e no subsolo do Bloco 10, na Gráfica.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar a manutenção e a limpeza das máquinas em horário a combinar com o gestor do contrato, não interferindo no funcionamento das atividades do SENADO.

PARÁGRAFO OITAVO - A dedetização e a limpeza do local destinado à armazenagem dos produtos são de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA e deverão ser realizadas sempre que necessário, em horário que não impeça a utilização pelos usuários.

PARÁGRAFO NONO – O SENADO não se responsabiliza por avarias, danos ou furtos que eventualmente possam ocorrer nas máquinas.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A CONCESSIONÁRIA disponibilizará equipamentos que aceitem preferencialmente os cartões de crédito, débito e refeição/alimentação. É desejável que as máquinas de autoatendimento possuam dispositivos que permitam o pagamento por aproximação.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Quaisquer dos modelos de máquinas deverão seguir as seguintes características:

- I - Dispor de comandos acionados pelo próprio usuário, após pagamento devido pelo produto;
- II - Permitir o uso de cartão para pagamento, conforme Parágrafo Décimo;
- III - Dispor de controle de consumo de bebidas e demais itens, com contabilidade eletrônica inviolável.





SENADO FEDERAL

IV - Realizar a distribuição dos produtos individualmente.

V - Oferecer produtos sempre com clareza do prazo de validade, voltado para o consumidor final, em embalagens íntegras.

VI - Ser o mais silencioso possível.

VII - Ter afixados no exterior rótulo identificando perfeitamente a CONCESSIONÁRIA, as formas de contato (endereço e telefone), bem como telefones da ASQUALOG – Assessoria de Qualidade de Atendimento e Logística (que receberá as críticas, sugestões e reclamações, de forma que possa gerir da melhor forma possível o contrato), as instruções de uso e informações nutricionais dos produtos alimentícios e bebidas que não contenham tais informações no rótulo.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer bebidas e os gêneros alimentícios com rótulos de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – É vedada a colocação de qualquer tipo de publicidade no exterior das máquinas, exceto aquelas relativas aos produtos ofertados.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Não será permitida, em nenhuma hipótese, a venda de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A CONCESSIONÁRIA constituir-se-á depositária fiel dos bens do SENADO colocados à sua disposição, mediante termo próprio a ser lavrado pela Secretaria de Patrimônio – SPATR.

I - Todo e qualquer reparo ou conserto nas instalações ou equipamentos ocorrerá à conta da CONCESSIONÁRIA e deverá ser comunicado por escrito ao SENADO, devendo o serviço ser executado somente por empresas especializadas no ramo, com prévia autorização do gestor.

II - A CONCESSIONÁRIA será corresponsável pelas instalações dos espaços, devendo avisar ao gestor casos de extravios e bens danificados;

III - Em caso de conveniência para o SENADO, a entrega de qualquer bem à CONCESSIONÁRIA, durante a vigência do contrato, será precedida de Termo de Recebimento, lavrado pela Secretaria de Patrimônio - SPATR.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Uma vez abertas ocorrências por parte do SENADO, no que se refere às instalações prediais, a fiscalização será feita pelas Secretarias de Patrimônio – SPATR e Secretaria de Infraestrutura – SINFRA.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – A CONCESSIONÁRIA deverá, durante a execução dos serviços objeto deste contrato:

I - Se responsabilizar pela correta armazenagem dos insumos, bem como por todo o serviço de higiene e dedetização das áreas de armazenagem e áreas utilizadas pelas “*vending machines*”





SENADO FEDERAL

de forma a não comprometer a qualidade dos produtos;

II - Equipar com armários os 02 (dois) depósitos inclusos na metragem, de preferência com prateleiras e/ou pallets de polietileno de forma que os alimentos não fiquem em contato direto com o chão e se encarregar da higienização e dedetização do local;

III - Retirar das máquinas produtos a vencer, até o último dia que se encontra como validade na embalagem e/ou violados por qualquer motivo, diariamente;

IV - Cuidar para que não faltem quaisquer dos itens programados no cardápio obrigatório;

V - Conservar, adequadamente, por sua conta e risco, os estoques de gêneros alimentícios e materiais necessários à execução dos serviços;

VI - Manter todas as máquinas no mais rigoroso padrão de higiene e limpeza, em cumprimento das normas da vigilância sanitária;

VII - Cumprir com a obrigação de limpeza quinzenal, bem como a apresentação do cronograma semestral, exigido no 2.6 do Anexo 2 do edital. O cronograma deve especificar as datas e horários da efetiva higienização.

VIII - Preservar os alimentos de qualquer contaminação, inclusive pelos produtos de limpeza utilizados pela CONCESSIONÁRIA, bem como por insetos e outros agentes nocivos;

IX - Manter os preços bem visíveis e legíveis;

X - Trocar as máquinas, caso surja no mercado nacional novos equipamentos com tecnologia e serviços compatíveis com as máquinas instaladas no início do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - Os valores iniciais da cesta básica, por produto, não podem ser superiores a 10% da tabela de preços do contrato 9/2021, constante no Anexo 6 do edital.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO – A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer ao gestor relatórios semanais do fluxo de vendas dos produtos e prestar, a pedido do SENADO, quaisquer outros esclarecimentos que tenham por fim a melhoria dos serviços prestados.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO – Cabe ainda à CONCESSIONÁRIA apresentar ao gestor do contrato relatório pormenorizado do fluxo de vendas mensal, até o segundo dia útil do mês subsequente, para acompanhamento.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - Em nenhuma hipótese poderá a CONCESSIONÁRIA pleitear indenização ou retenção por obras, cessões, consertos, reparos ou benfeitorias realizadas – ainda que necessárias e úteis.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - Os serviços de limpeza dos espaços cedidos pelo SENADO são de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO – Todo equipamento elétrico de propriedade da CONCESSIONÁRIA, que venha a ser utilizado nas instalações do SENADO, deverá ter reduzido consumo de energia, bem como ser munido de fiação elétrica de potência e tamanho suficientes para seu uso.

I - Antes da instalação de qualquer equipamento nas instalações do SENADO, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao gestor do contrato as especificações técnicas dos equipamentos, especialmente às pertinentes ao consumo de energia, que serão submetidas previamente à averiguação da Secretaria de Infraestrutura.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO - Em caso de desligamento da alimentação de energia, a CONCESSIONÁRIA será informada pelo gestor, caso esse tenha conhecimento prévio.

I - A perda de alimentos assim como estragos nos equipamentos, ocasionados por queda de energia súbita ou por força da natureza, é de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO – A CONCESSIONÁRIA se obriga a cumprir integralmente as especificações e disposições constantes do Anexo 2 do edital.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO – Caberá a CONCESSIONÁRIA retirar todos os materiais, mobiliários, maquinários e equipamentos de sua propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o término da vigência contratual.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO – Em caso de conveniência para o SENADO, a entrega de qualquer bem à CONCESSIONÁRIA, durante a vigência do contrato, será precedida de Termo de Recebimento, lavrado pela Secretaria de Patrimônio - SPATR.

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

A CONCESSIONÁRIA pagará, mensalmente e até o 10º (décimo) dia útil de cada mês ao SENADO pela concessão de uso da área de **máquinas de autoatendimento**, o valor de **R\$ 3.560,00** (três mil, quinhentos e sessenta reais), que já engloba o custo mensal, por metro quadrado, dos serviços previstos no art. 4º, § 1º, do Ato da Comissão Diretora do SENADO nº 30/2002, conforme proposta da CONCESSIONÁRIA, documento digital nº 00100.046238/2024-39.

I – Os valores mensais e anuais mínimos referem-se a área de 17,92m². No caso, de comum acordo entre as partes, for adicionada mais área, limitada a 30m², para se introduzir novas máquinas, o valor aumentará proporcionalmente à oferta da licitante que se consolidar vencedora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global anual estimado do presente instrumento é de **R\$ 42.720,00** (quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de concessão de uso deverá ser recolhida em Conta Única do Tesouro, a ser informada pelo gestor no ato de assinatura deste contrato, no prazo informado no caput desta Cláusula.

I - O comprovante de quitação deverá ser encaminhado ao órgão gestor do contrato quando do recolhimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela CONCESSIONÁRIA, entre o término do prazo referido no *caput* e a data do efetivo pagamento da taxa de ocupação, a serem incluídos em fatura própria, serão calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, acrescidos de 10% de multa do valor da parcela, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

A taxa de concessão a ser paga pela CONCESSIONÁRIA, a título de remuneração mensal pelo uso dos espaços do SENADO para exploração comercial de serviços de alimentação, será reajustada após 12 (doze) meses contados da data de celebração deste contrato, observados os cálculos realizados pela Secretaria de Patrimônio (SPATR), fundamentado no Ato da Comissão Diretora nº 30/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O reajuste do valor mínimo de aluguel ocorrerá anualmente, observando-se o interregno mínimo de 12 (doze) meses, com base no cálculo citado no *caput* desta Cláusula, tendo como base a data de aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro reajuste de preços dos lanches e das bebidas levará em conta para fins de cálculo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O arredondamento de valores e preços da presente contratação reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:





SENADO FEDERAL

I – Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais.

II – Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso ‘I’ for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA OITAVA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 125 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **R\$ 2.136,00** (dois mil, centos e trinta e seis reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor anual deste contrato, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em uma das seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e formalizar a entrega do comprovante respectivo, exclusivamente por meio de registro no Serviço de Protocolo Administrativo do Senado Federal endereçado ao Gestor do contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do início da vigência contratual, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa a ser apreciada pela Administração.

I – Quando a CONTRATADA optar pela modalidade prevista no inciso II do *caput*, o prazo para apresentação da garantia será de 1 (um) mês, contado da data da homologação da licitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A partir do vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, para renová-la ou complementá-la, mediante justificativa a ser apreciada pela Administração.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO – A garantia será liberada após a execução plena deste contrato no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO – A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A garantia, inclusive na modalidade seguro-garantia, deverá assegurar ressarcimento, indenização e pagamento de, no mínimo:

I – prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II – multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;

III – prejuízos diretos causados ao SENADO decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – No caso de a CONTRATADA optar pelo seguro-garantia, deverá apresentar cobertura para todos os riscos elencados no Parágrafo Sétimo desta Cláusula, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato.

PARÁGRAFO NONO – A CONTRATADA que prestar a garantia na modalidade caução poderá optar pelo seu parcelamento.

I – Autorizado pela Administração o parcelamento da garantia na modalidade caução, a empresa contratada poderá optar pela retenção mensal de seus créditos até a integralização do valor correspondente à garantia.

II – O parcelamento poderá ser feito em até 5 (cinco) prestações mensais e deverá observar o período de vigência remanescente do contrato, de modo que o valor a ser garantido esteja plenamente integralizado antes do encerramento da avença.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento mensal à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

I – As retenções de crédito realizadas pelo Senado Federal para a formação de reserva financeira em valor suficiente para suprir a constituição de garantia contratual regular poderão ser parceladas mediante solicitação da empresa contratada, observado o disposto no Parágrafo Nono.

II – Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução.





SENADO FEDERAL

III – A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Havendo alteração contratual, a CONTRATADA deverá comunicar o fato e encaminhar à seguradora o respectivo documento que formalize a alteração para fins de emissão do respectivo endosso, devendo a CONTRATADA apresentar ao SENADO, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da formalização da alteração contratual, a comprovação da referida comunicação e a anuência da seguradora, sob pena de multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor anual remanescente deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) sobre o valor total da contratação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Quando da abertura de processos para eventual aplicação de penalidade, para fins de configuração de “expectativa de sinistro”, o SENADO deverá comunicar o fato à seguradora e/ou fiadora tão logo ocorra a instauração do processo administrativo sancionatório.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O garantidor não é parte interessada para figurar em processo administrativo instaurado pelo SENADO com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Executivo de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

A contratada será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste contrato ou no edital de licitação, sujeitando-se às seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – impedimento de licitar e contratar; e
- IV** – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A penalidade de advertência será aplicada quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando a CONTRATADA:

- I** - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II** - der causa à inexecução total do contrato;
- III** - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV** - não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V** - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do Parágrafo Segundo que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou ainda quando a CONTRATADA:

- I** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II** - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V** - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

PARÁGRAFO QUARTO – Em conjunto com as sanções dos Parágrafos Primeiro, Segundo ou Terceiro a autoridade competente poderá:

- I** - aplicar multa entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e
- II** - determinar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a



**SENADO FEDERAL**

CONTRATADA a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:

I - 5% (cinco por cento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;

II - 0,10% (um décimo por cento) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto);

III - 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo);

PARÁGRAFO SEXTO - O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará a contratada às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das demais sanções previstas neste contrato.

I - A multa compensatória não obsta a apuração e cobrança das perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Oitava sujeitará a CONTRATADA à multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor anual do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, considerando sempre o maior prazo constante na Cláusula de vigência, contando-se o prazo a partir da data limite para apresentação da garantia até o dia da efetiva prestação da garantia ou da retenção prevista no Parágrafo Décimo da Cláusula Nona.

PARÁGRAFO NONO – O atraso no adimplemento de outras obrigações acessórias, não previstas expressamente nos parágrafos anteriores, sujeitará a CONTRATADA à multa moratória de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor anual do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, a critério do SENADO, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Terceiro e sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos Parágrafos Quinto e Décimo Nono, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Ressalvadas as penalidades do inciso I do Parágrafo Quarto, o somatório das demais multas previstas nesta Cláusula não poderão superar, em cada mês, o máximo de 30% (trinta por cento) do valor mensal do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Nos processos de apuração de infrações, serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições legais e regulamentares, e serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I** – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II** – as peculiaridades do caso concreto;
- III** – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV** – os danos que dela provierem para o Senado Federal;
- V** – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- VI** – a não reincidência da infração;
- VII** – a atuação da CONTRATADA em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- VIII** – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A multa moratória de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Em casos excepcionais, caso a multa moratória se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, em atendimento ao disposto no Parágrafo Décimo Terceiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será liquidada por meio de depósito da CONCESSIONÁRIA em favor da União, por meio de GRU.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Não ocorrendo quitação total da multa, na forma do inciso anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato pode ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A extinção do contrato poderá ser:

- I** - determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, exceto no caso de descumprimento





SENADO FEDERAL

decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes; ou

III – determinada por decisão judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO– A rescisão administrativa ou a consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO– Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o disposto no artigo 110, I, da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando consultada, a manifestação positiva da CONTRATADA quanto ao interesse na prorrogação da vigência do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil, gera legítima expectativa para o SENADO quanto à assinatura do termo aditivo necessário à formalização da renovação da vigência.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em atenção ao Parágrafo anterior, exceto diante de fato superveniente e devidamente justificável, a recusa da CONTRATADA em assinar o termo aditivo de prorrogação de vigência manifestada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da vigência do contrato poderá ensejar:

I - o enquadramento da ocorrência no inciso III do art. 155 da Lei nº 14.133/22 com a aplicação de multa na forma do inciso I do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Primeira deste contrato.

II - conforme o interesse da Administração, a rescisão unilateral do contrato, de modo a, diante da impossibilidade prática de realização de novo procedimento licitatório, viabilizar a contratação do objeto remanescente do contrato nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO QUARTO – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2024.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

PEDRO GABRIEL PESSATTO:10482609680
609680

Assinado de forma digital por
PEDRO GABRIEL
PESSATTO:10482609680
Dados: 2024.04.02 09:22:54
-03'00'

PEDRO GABRIEL PESSATTO
THE MACHINE GROUP AUTOMAÇÃO EM COMÉRCIO
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA


Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2024\MINUTAS\CONTRATO\THE MACHINE GROUP - CT NOVO - 3638 2023 (A).docx



 O documento foi assinado por:

RODRIGO GALHA	02/04/2024 11:24:35	
Alexandre Mattos de Freitas	02/04/2024 15:50:57	
ILANA TROMBKA	03/04/2024 08:39:48	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.